



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

**Procedimento PAD n° 022 de 2007**

**Recorrente: L. A**

**Relator: Galeno Gomes Siqueira**

Valorosos Conselheiros,

**VOTO**

**DA PRESCRIÇÃO**

Inicialmente cumpre salientar que se trata de infração continuada e que o curso do prazo prescricional inicia-se a partir da prática do último ato, o que ocorreu em 30 de dezembro de 2005.

Entre a prática do último ato, 30 de dezembro de 2005 até a data da expedição da portaria inaugural da sindicância, 57/07, de 06 de agosto de 2007, não transcorreu período de tempo superior a 2 anos. Este Conselho tem entendido que somente a portaria de instauração do PAD tem o condão de interromper a prescrição. A instauração do processo administrativo disciplinar também ocorreu antes do implemento do prazo de dois anos, conforme portaria PAD n° 22/07, de 12 de dezembro de 2007.

Todavia, entre a data da instauração do PAD n° 022/07, de 12 de dezembro de 2007, até a presente data, decorreu período de tempo superior a 2 anos.

Considerando que a publicação da decisão, ocorrida em 11 de dezembro de 2009, não tem o condão de interromper a prescrição, por não haver previsão legal, a prescrição ocorreu justamente nesta data. Portanto, quando o mencionado PAD aportou neste Conselho Superior já estava prescrito.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Com tais considerações, revejo o meu posicionamento para acatar a preliminar argüida e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, mantido o voto anterior em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011.

Galeno Gomes Siqueira  
Relator